

EMENDA Nº 148 (Proposta 2 , art. 1.831)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCÓD-CIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, ~~bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte~~, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar e ~~pertença unicamente ao autor da herança~~.

§ 1º O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito.

~~§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, os incapazes e toda pessoa que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.~~

§ 2º ~~Não terão direito real de habitação as pessoas mencionadas neste artigo ou cessará tal direito~~ quando o titular tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, ~~bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte~~, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.

§ 1º O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito.

~~§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, os incapazes e toda pessoa que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.~~

§ 3º ~~Cessa o direito~~ quando o titular tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se o bem estiver em condomínio, o direito real de habitação não prevalece sobre o direito de terceiros.

Incluir: “, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte” é tornar o direito real de habitação extenso demais e passível de enorme debate sobre a suposta vulnerabilidade. Essa parte deve ser excluída.

Assim, o parágrafo segundo deve ser excluído também.

Há um outro erro no §3º (agora parágrafo 2º). O direito só cessa se existiu. Pode nunca ter sequer existido em razão do patrimônio do titular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO